

**Execução fiscal - Penhora - Nomeação de bens - Art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) - Gradação legal - Relatividade - Bem oferecido - Inconveniência da indicação - Recusa pelo exequente - Possibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Nomeação de bens. Gradação legal. Relatividade. Inteligência do art. 11 da Lei 6.830/80. Recusa pela exequente. Demonstração. Possibilidade.

- A gradação prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal não deve ser vista como critério de extrema rigidez, pois não é absoluta, podendo, sobretudo, a Fazenda Pública requerer a substituição do bem nomeado por outro, desde que devidamente fundamentado seu pedido. Ademais, a finalidade primeira de uma execução forçada é justamente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido.

- Sendo demonstrada a inconveniência da indicação do bem oferecido à penhora pela executada, há que se admitir sua recusa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.12.244726-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Rokkon Cozinha Japonesa Pátio Ltda. - Agravada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2013. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rokkon Cozinha

Japonesa Pátio Ltda. contra decisão de f. 29-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais em face de Rokkon Cozinha Japonesa Pátio Ltda., decidiu nos seguintes termos:

Os bens oferecidos pela executada não servem à garantia da satisfação do crédito tributário, pois não observaram a gradação legal.

Pelo exposto, acolho a recusa do Estado, facultando à executada o prazo de dez dias para que ofereça bens à penhora.

Em razões recursais de f. 02/10, alega a agravante que nomeou à penhora mesa, cadeiras, talheres, equipamentos e utensílios de cozinha, monitores - TV, e demais objetos que se encontram no estabelecimento comercial; que não possui outros bens, sendo, assim, deve-se afastar a hipótese de observância da gradação legal; que não foram indicados pelo Magistrado os motivos que formaram o convencimento para a recusa dos bens nomeados. Com essas considerações, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso.

Preparo recursal à f. 31-TJ.

O recurso foi recebido às f. 36/38-TJ, apenas no efeito devolutivo.

A parte agravada apresentou contraminuta às f. 41/43-TJ.

No presente caso, em agosto de 2012, o Estado de Minas Gerais, ora agravado, ajuizou execução fiscal contra Rokkon Cozinha Japonesa Pátio Ltda., ora agravante, visando à satisfação da importância de R\$ 23.112,80 (vinte e três mil cento e doze reais e oitenta centavos), conforme a CDA acostada à f. 14-TJ.

Por conseguinte, em outubro de 2012, Rokkon Cozinha Japonesa Pátio Ltda., ora agravante, às f. 25/27-TJ nomeou bens à penhora, que foram recusados, à f. 27-v.-TJ, pelo agravado.

Em seguida, ao prolatar a decisão de f. 29-TJ, o MM. Juiz *a quo* acolheu a recusa do Estado de Minas Gerais, ora agravado, ensejando a interposição do presente recurso.

Pois bem.

Primeiramente, impende ressaltar que a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 9º, estabelece que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Entretanto, o supracitado art. 11 da Lei de Execução Fiscal, embora estabeleça a ordem legal de nomeação de bens penhoráveis a ser seguida pelo devedor, não vincula a Fazenda Pública, pois esta, a qualquer tempo, pode requerer, fundamentadamente, a substituição dos bens penhorados por outros, segundo o disposto no art. 15, II, do referido diploma legal.

Assim, é imperioso esclarecer que a gradação prevista no art. 11 da LEF não é absoluta, pois o objetivo precípuo é a realização da execução da forma menos prejudicial possível para o devedor, bem como o pagamento de forma mais célere e eficiente.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Execução fiscal. Penhora. Inobservância à ordem de preferência disposta na Lei nº 6.830/80. Recusa pela exequente. Possibilidade. - A ordem de preferência dos bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal é diversa daquela estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil e não vincula a Fazenda exequente, que, a qualquer tempo, pode requerer, fundamentadamente, a substituição dos bens penhorados por outros, segundo o disposto no art. 15, inciso II, da citada lei. Nega-se provimento ao recurso (4ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 246.069-9 - Rel. Des. Almeida Melo - j. em 22.11.01 - DJ de 20.12.01).

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio adotou a regra de que o procedimento executório tem como objetivo principal o atendimento dos interesses do credor, com vistas à satisfação da obrigação devida, embora deva ocorrer do modo menos gravoso para o devedor, a teor do art. 620 do Código de Processo Civil.

No entanto, tratando a execução de procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor, como expendido alhures, a penhora deve recair em bens que lhe assegure a garantia e liquidez necessária ao seu crédito, o que não ocorreu neste caso.

*In casu*, verifica-se que, em outubro de 2012, Rokkon Cozinha Japonesa Pátio Ltda., ora agravante, às f. 25/27-TJ, nomeou bens à penhora, que foram recusados pela parte agravada (f. 27-v.-TJ), sob a seguinte fundamentação:

O exequente manifesta-se contrário à oferta: a uma, porque não obedeceu à [...] ordem legal; a duas, porque bens móveis usados não têm um valor seguro dos novos e são depreciados, ao contrário do que faz a executada, atualizados; a três, porque não há nenhum comércio para que esses bens possam ser arrematados em licitação.

*In casu*, os bens nomeados à penhora pela devedora correspondem a bens móveis usados e, portanto, não apresentam liquidez necessária a garantir a presente execução. Verifica-se que os bens possuem valor de mercado que está em constante desvalorização, em função de sua depreciação natural.

Ressalta-se que, embora se deva observar o princípio do menor sacrifício do devedor, como dito antes, a finalidade primeira de uma execução forçada é justa-

mente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido.

O notável processualista pátrio, Cândido Rangel Dinamarco (*Execução civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, p. 115), conceituou o instituto da execução como

conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático, desejado concretamente, pelo direito objetivo material.

Dentre os princípios que regulam especificamente esse tipo de atividade jurisdicional, destaca-se o princípio da efetividade da execução forçada.

Ao se pronunciar sobre o referido princípio, o mestre Alexandre Freitas Câmara (*Lições de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 2, p. 152-153) disse, com manifesta propriedade, que:

Este princípio pode ser resumido numa frase que tem servido de *slogan* ao moderno Direito Processual: 'O processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir'.

Esta afirmativa é válida para todos os tipos de processo, sendo certo que na execução forçada encontra-se um ponto sensível do sistema, onde se pode verificar com mais acuidade a aptidão do processo jurisdicional para atingir os fins que dele são esperados. A execução forçada, destinada que é a satisfazer o direito de crédito do exequente, só será efetivada à medida que se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir. Assim, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exequente a soma em dinheiro a que faz jus.

Sendo assim, entendo pertinente a recusa pelo Estado de Minas Gerais, ora agravado, dos bens nomeados à penhora, uma vez que são bens móveis usados que não permitem a liquidação da presente execução.

Portanto, tendo em vista que a devedora não obedeceu à ordem legal para fazer a nomeação de bens à penhora e, ainda, que os bens por ela indicados não possuem liquidez, sendo de constante desvalorização, impõem-se a recusa destes como requerida pelo credor e deferida pelo ilustre Magistrado de primeiro grau.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento, para manter incólume a decisão primeva.

Custas, *ex lege*.

DES.ª HELOÍSA COMBAT - De acordo com o Relator.

DES.ª ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...